



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0741264-32.2007.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seus Procuradores Rogério Feitosa Mayer Ventura, Felipe de Brito Lira Souto e Sheyla Survagy Amaral Galvão

INTERESSADO : PBPREV – Paraíba Previdência

ADVOGADO : Camilla Ribeiro Dantas (OAB/PB 12.838)

APELADOS : Claudia Angelica F de Andrade, Dalmo Loudal Florentino Teixeira, Gabriela Guedes Santos, Haroldo Faustino Diniz, Juliana Paiva Bandeira Mendonça, Raquel Furtado de Almeida Mendes, Sofia Duarte Sousa Delgado e Suzana Lourenço Gomes Pereira

ADVOGADO : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (OAB/PB 11.589) e Gitana Soares de M. e S. Parente (OAB/PB 16.443)

ORIGEM : Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

JUIZ (A) : Aluizio Bezerra Filho

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA.
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO
INTERPOSTO PELO ESTADO DA PARAÍBA.**

- Não se conhece de Recurso que, por se tratar de mera cópia da contestação, não preenche os requisitos da regularidade formal e dialeticidade.

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PARA TRÊS DOS OITO AUTORES EM RAZÃO DA LITISPENDÊNCIA. JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA, GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO, REPRESENTAÇÃO CARGO EM COMISSÃO TJ E VENCIMENTO PESSOAL COMISSÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO SOBRE A GAJ. MATÉRIA PACIFICADA EM INCIDENTE DE

ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL PLENO. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA NESSE PONTO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS DEMAIS PARCELAS. RECEBIMENTO EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 13, §3º, VII, DA LEI ESTADUAL 7.517/2003. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.

- Incide contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Judiciária mesmo antes da vigência da Lei Estadual nº 8.923/2009. Matéria pacificada pelo Tribunal Pleno no Incidente de Assunção de Competência nº 200.2010.042677-0/001.

- “Lei estadual nº 8.923/09 que incorporou GAJ aos vencimentos dos servidores. Legalidade da contribuição. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. 1. Tendo em vista o teor do parágrafo único, do art. 1º da Lei Estadual nº 8.923/2009, que eleva a plausibilidade dos argumentos aduzidos pela recorrida ao dispor que a GAJ passou a integrar, indistintamente, a remuneração dos servidores efetivos deste Poder Judiciário, no que resulta em efeitos, também, para a inatividade, é devido o desconto previdenciário sobre aquela gratificação”,
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020100426770001, **TRIBUNAL PLENO**, Relator Genésio Gomes Pereira Filho, j. em 19-10-2011)

- Em relação a contribuição previdenciária sobre as verbas: Gratificação de Exercício – GE, Representação Cargo Comissionado TJ e Vencimento Pessoal Comissão, o artigo 13, §3º da Lei nº 7.517/2003 (com a redação dada pela Lei nº 9.939/2012), que define a base de cálculo da contribuição previdenciária, exclui a incidência sobre tais rubricas. Procedência parcial do Pedido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acorda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER O RECURSO DO ESTADO DA PARAÍBA E DAR PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fls. 293

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 60/67) e Remessa Necessária contra a Sentença (fls. 53/58) proferida pelo Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital que julgou procedente o pedido formulado na Ação Ordinária proposta por Cláudia Angélica Fonseca de Andrade, Dalmo Loudal Florentino Teixeira, Gabriela Guedes Santos, Haroldo Faustino Diniz, Juliana Paiva Bandeira Mendonça, Raquel Furtado de Almeida Mendes, Sofia Duarte Sousa Delgado e Suzana Lourenço Gomes Pereira, condenando o Estado da Paraíba a devolver aos autores os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre as gratificações de representação (função), de assessoramento, de chefia ou direção, de cargos comissionados, de função gratificada ou qualquer outra gratificação de índole *propter laborem*, bem como, o desconto incidente sobre o pagamento de um terço de férias, referentes ao quinquênio anterior à data do ajuizamento da demanda, devidamente atualizados pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento), a partir da citação, a serem apurados em liquidação de sentença.

Na fase de Cumprimento de Sentença, o Estado da Paraíba apresentou Embargos à Execução, os quais foram acolhidos em sede de Apelação, reconhecendo-se a inexigibilidade da Sentença por não ter sido submetida ao Reexame Necessário, bem como por não ter sido analisada a irresignação do Ente Estatal às fls. 60/67 (fls. 343/348v dos autos em anexo), determinando-se o retorno da marcha processual.

Contrarrazões às fls. 271/276.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou: a) pelo não conhecimento da “Apelação” de fls. 60/66 ou, acaso recebida, pelo desprovimento do recurso; b) pelo provimento parcial da Remessa Necessária, para julgar procedente o pedido inicial, reconhecendo como indevido o desconto previdenciário incidente sobre as parcelas elencadas na exordial, determinando ao Estado da Paraíba sua suspensão e à PBPREV a restituição dos valores descontados a esses títulos, no período não atingido

pela prescrição quinquenal, com correção monetária e juros na forma determinada pelas ADI's 4357 e 4425, desde a data de cada desconto indevido (fls. 282/287).

É o relatório

VOTO

1. Da Irresignação do Estado da Paraíba (fls. 60/67)

A irresignação apresentada pelo Estado da Paraíba contra a Sentença às fls. 60/67 não pode ser recebida como Apelação, porque não só está intitulada de “contestação” como, efetivamente, é mera reprodução da contestação apresentada anteriormente (fls. 40/46), não satisfazendo os pressupostos recursais, notadamente, a regularidade formal e o princípio da dialeticidade recursal.

Isto posto, não conheço da “Apelação”.

2. Remessa Necessária

A presente Ação Ordinária proposta contra o Estado da Paraíba e a PBPREV objetiva excluir a contribuição previdenciária sobre as gratificações que os Autores entendem ter caráter “propter laborem”: Gratificação de Exercício, Representação Cargo Comissionado TJ; Gratificação Atividade Judiciária Art. 63 RATJ; Vencimento Pessoal Comissão.

De início, constata-se haver litispendência em relação aos Autores Dalmo Loudal Florentino Teixeira, Haroldo Faustino Diniz e Juliana Paiva Bandeira Mendonça, tendo em vista que à época da propositura da demanda já haviam impetrado o Mandado de Segurança nº 080013107.2007.815.0000.

A Ação Mandamental, com a mesma causa de pedir e pedido,

foi distribuída em 18/04/2007, julgada pelo Tribunal Pleno em 24/10/2007 e transitada em julgado em 17/10/2016, após o desprovimento do Recurso Ordinário no STJ, restando mantido o Acórdão desta Corte que denegou a Ordem e cuja ementa transcrevo:

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO - Mandado de Segurança - Servidores Públicos efetivos do Poder Judiciário - Desconto de contribuição previdenciária sobre gratificações - Incorporação das gratificações aos proventos da aposentadoria - Possibilidade - Previsão no Regulamento Administrativo deste Tribunal - Interpretação dos arts. 54 e 183, § 2º - Ausência de ilegalidade - Inexistência de direito líquido e certo - Denegação da segurança. - Conforme previsão legal, sendo incorporáveis aos proventos da aposentadoria, não há que se falar em ilegalidade dos descontos previdenciários sobre as referidas gratificações.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 08001310720078150000, Tribunal Pleno, Relator Des. Genésio Gomes Pereira Filho , j. em 24-10-2007)

O artigo 337, §§3º e 4º são claros:

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Desse modo, considerando que a presente Ação foi distribuída em 11 de junho de 2007, após a impetração do referido Mandado de Segurança, reconheço a litispendência e, conseqüentemente, com fulcro no artigo 485, V, do CPC/2015, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos Autores Dalmo Loudal Florentino Teixeira, Haroldo Faustino Diniz e Juliana Paiva Bandeira Mendonça.**

Quanto aos demais Autores: Cláudia Angélica Fonseca de Andrade, Gabriela Guedes Santos, Raquel Furtado de Almeida Mendes, Sofia Duarte Sousa Delgado e Suzana Lourenço Gomes Pereira, passo a reexaminar

a Sentença.

Verifica-se que o pedido formulado pelos Autores foi para excluir o recolhimento de contribuição previdenciária sobre todas as verbas de natureza *propter laborem*, citando como exemplo: **GE – Gratificação de Exercício; Representação Cargo Comissionado TJ; Gratificação de Atividade Judiciária Art. 63 RATJ; e Vencimento Pessoal Comissão** (fl. 06).

Na Sentença o magistrado afastou: “a contribuição previdenciária incidente sobre as gratificações de representação (função), de assessoramento, de chefia ou direção, de cargos comissionados, de função gratificada ou qualquer outra gratificação de índole *propter laborem*, bem como o desconto incidente sobre o pagamento de um terço de férias, referentes ao quinquênio anterior à data do ajuizamento da demanda” (fl. 58).

Ao pedirem a exclusão do recolhimento da contribuição previdenciária sobre todas as verbas de natureza *propter laborem*, as partes formulam pedido genérico, pois têm o dever de especificar quais verbas entendem ser de natureza *propter laborem*. Logo, pontuo que a análise do pedido deve ficar delimitada pelas verbas especificadas na petição inicial, a saber: **GE – Gratificação de Exercício; Representação Cargo Comissionado TJ; Gratificação de Atividade Judiciária Art. 63 RATJ; e Vencimento Pessoal Comissão**, ficando decotada, de imediato, a parte da Sentença que condena o Estado a devolver o desconto incidente sobre o “terço de férias” e “demais gratificações de índole *propter laborem*”, as quais não foram especificadas no pedido, configurando vício *ultra petita*.

Isso posto, passo a reexaminar a Sentença segundo a delimitação do pedido feita na peça vestibular.

2.1) Contribuição Previdenciária sobre a GAJ – Gratificação de Atividade Judiciária

Os Autores defendem que a GAJ seria uma gratificação *propter*

laborem.

Como se sabe gratificações *propter laborem* são aquelas concedidas pela Administração a seus servidores em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum.

Após a Lei nº 8.923/2009, a Gratificação de Atividade Judiciária passou a ser paga indistintamente de forma universal aos servidores efetivos e celetistas do Judiciário, tendo caráter geral e linear, além de ser gradativamente incorporada aos vencimentos destes.

Desse modo, a discussão sobre a natureza *propter laborem* da GAJ e a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre ela restringe-se ao período anterior ao advento da referida norma.

Pois bem.

A incidência da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Judiciária no período anterior a Lei nº 8.923/2009 já foi objeto de análise em diversos recursos no âmbito dessa Corte de Justiça.

Atualmente, ainda se encontra Decisões em sentidos divergentes em nosso Tribunal.

Por oportuno, trago à colação alguns desses julgados.

No sentido de negar a restituição das contribuições previdenciárias sobre a GAJ, no período anterior a Lei nº 8.923/2009:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). LEI ESTADUAL Nº 8.923/2009. INEXISTÊNCIA DE NORMA EXCLUDENTE DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA

EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, V, "C", CPC/15. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO, COM O CONSEQUENTE DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

1. **Uma vez que a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) não se encontra excluída da incidência da contribuição previdenciária, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência da exação mesmo antes da vigência da Lei Estadual nº 8.923/2009.** O valor recolhido servirá de base de cálculo, sendo posteriormente computado quando da elaboração do montante dos proventos do servidor.

2. "Tendo em vista o teor do parágrafo único, do art. 1º da Lei Estadual nº 8.923/2009, que eleva a plausibilidade dos argumentos aduzidos pela recorrida ao dispor que a GAJ passou a integrar, indistintamente, a remuneração dos servidores efetivos deste Poder Judiciário, no que resulta em efeitos, também, para a inatividade, é devido o desconto previdenciário sobre aquela gratificação". (Incidente de Assunção de Competência nº 200.2010.042.677-0/001, Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho. DJ. 28/10/2011)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00036154220148150251, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em **08-11-2016**)

Em sentido oposto, concedendo a restituição das contribuições previdenciárias sobre a GAJ no período anterior à Lei nº 8.923/2009:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTOS INCIDENTES SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. GAJ ANTES DA LEI Nº 8.923/09. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/09. INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO. **"A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter "propter laborem", e, segundo entendimentos jurisprudenciais, é vedado o**

recolhimento de contribuição sobre verbas de tal natureza, desse modo, os descontos, efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, antes da propositura da ação." -

No incidente de uniformização de jurisprudência Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, a Primeira Seção desta Corte, após acolher o pedido formulado pela União, manteve a decisão prolatada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no sentido da impossibilidade de se incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela relativa ao terço constitucional de férias percebido por servidor público. (STJ - AgRg na Pet 7193/RJ – Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Primeira Seção)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00036267120148150251, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 26-02-2016)

No entanto, não há mais espaço para rediscutir tal matéria, tendo em vista que o Tribunal Pleno, **desde 19/10/2011**, pacificou a divergência no Incidente de Assunção de Competência nº 200.2010.042.677-0/001, conforme abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Apelação cível. Ação ordinária de cobrança contra a Fazenda Pública Estadual. Servidora do Poder Judiciário. **Alegação de indevida contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Judiciária GAJ.** Lei estadual nº 8.923/09 que incorporou GAJ aos vencimentos dos servidores. Legalidade da contribuição. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. 1. Tendo em vista o teor do parágrafo único, do art. 1º da Lei Estadual nº 8.923/2009, que eleva a plausibilidade dos argumentos aduzidos pela recorrida ao dispor que a GAJ passou a integrar, indistintamente, a remuneração dos servidores efetivos deste Poder Judiciário, no que resulta em efeitos, também, para a inatividade, é devido o desconto previdenciário sobre aquela gratificação,

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020100426770001, **TRIBUNAL PLENO**, Relator Genésio Gomes Pereira Filho, j. em 19-10-2011)

O artigo 947, §3º, do NCPC, é claro no sentido de que “**O Acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese**”, inclusive os artigos 932, inciso V, “c”, do CPC e 127, XXXVII, “c”, do Regimento Interno do TJPB permitem decisão monocrática do Relator nesses casos, o que impede qualquer pronunciamento desta Câmara sobre o tema, devendo ser aplicado ao caso o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno, por decisão unânime, **no sentido de declarar ser possível a contribuição previdenciária sobre a GAJ, mesmo no período anterior à Lei nº 8.923/09.**

2.2) Contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Exercício – GE, Representação Cargo Comissionado TJ e Vencimento Pessoal Comissão.

Em relação a contribuição previdenciária sobre as verbas “Gratificação de Exercício – GE”, “Representação Cargo Comissionado TJ” e “Vencimento Pessoal Comissão” verifica-se, analisando os contracheques anexados à inicial, que dos cinco Autores que ora se julga o mérito (Cláudia Angélica Fonseca de Andrade, Gabriela Guedes Santos, Raquel Furtado de Almeida Mendes, Sofia Duarte Sousa Delgado e Suzana Lourenço Gomes Pereira) apenas Suzana Lourenço Gomes Pereira comprovou o auferimento de tais verbas (fls. 10; 18; 29; 32; 35).

O artigo 13, §3º da Lei nº 7.517/2003 (com a redação dada pela Lei nº 9.939/2012), que define a base de cálculo da contribuição previdenciária, exclui a incidência sobre tais rubricas. Confira-se:

§3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **excluídas:**

- I – as diárias, nos termos da Lei Complementar nº 58/2003;
- II – a indenização de transporte;
- III – o salário-família;

- IV – o auxílio-alimentação;
- V – o auxílio-creche;
- VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII – **a parcela recebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada;**
- VIII – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IX – o adicional de férias;
- X – o adicional noturno;
- XI – o adicional por serviço extraordinário;
- XII – a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- XIII – a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
- XIV – parcelas de natureza propter laborem;
- XV – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor.

Em verdade, o §6º do artigo 13 da Lei nº 7.517/2003 faculta ao servidor estadual ocupante de cargo efetivo incluir na base de cálculo da contribuição as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, respeitada em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §2º do art. 40 da Constituição Federal. Desse modo, a exação depende de opção feita pelo servidor.

Assim, tendo os Autores postulado a exclusão do recolhimento, cujo pleito encontra guarida no artigo 13, §3º, VII, da Lei nº 7.517/2003, deve ser julgado procedente o pedido nesse ponto para aqueles que comprovaram o auferimento de tais verbas e o recolhimento indevido.

Ressalte-se que a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido

de que não incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos servidores públicos a título de cargo em comissão e função comissionada/gratificada. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO INCORPORÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem, analisando lei local, entendeu que o regime previdenciário, apesar de solidário, é também contributivo, prevalecendo nesse ponto, o seu caráter contributivo, pelo que não se legitima a incidência da contribuição sobre vantagem não incorporáveis aos proventos.

2. **"É assente nesta Corte que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança. Incidência da Súmula 83/STJ"** (AgRg no Ag 1376759/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011).

3. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base em legislação local (Lei Complementar Estadual 28/2000 e Lei Complementar Estadual 85/2006), circunstância que veda o exame da questão no recurso especial, por força da Súmula 280/STF, aplicada por analogia 4. A alteração do entendimento é inviável no recurso especial, por força da Súmula 280/STF, aplicada por analogia.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 402.881/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 17/11/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. FUNÇÃO COMISSIONADA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARTS. 480 E 481 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende

da análise do acórdão recorrido.

2. Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 480 e 481 do Código de Processo Civil.

3. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base em legislação local (Lei Complementar Estadual n. 28/2000 e Lei Complementar Estadual n. 85/2006), circunstância que não enseja a abertura da via especial, sob pena de se esbarrar no óbice da Súmula 280/STF.

4. É assente nesta Corte que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1376759/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 176 do CTN), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Relativamente ao art. 176 do CTN, a fundamentação adotada pela Corte local (de que apenas as parcelas comprovadamente sem natureza remuneratória por ocasião da aposentadoria estão desoneradas da contribuição previdenciária) demonstra a desnecessidade de seu exame para compor a lide

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1394751/RS, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO. FUNÇÃO COMISSIONADA. EXCLUSÃO. ART. 4º, INC. VII, DA LEI N. 10.887/04.

1. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, a partir da edição da Lei n. 9.783/99, não é devida pelo servidor público contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de função comissionada. Esse regramento foi mantido pela Lei n. 10.887/2004, que em seu art. 4º, inc. VIII, excluiu da base de cálculo da exação "a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança".** Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1087634/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010)

Portanto, no tocante a Gratificação de Exercício – GE, Representação Cargo Comissionado TJ e Vencimento Pessoal Comissão não deve incidir a contribuição previdenciária.

Por fim, quanto aos juros de mora e correção monetária deve-se adotar os índices de correção monetária e juros da caderneta de poupança até 25/03/2015, incidindo após tal data, o índice de correção do IPCA-E e os juros de mora de 0,5% ao mês, estes a partir da citação, conforme o julgamento do STF nas ADI's 4357 e 4425, e a correção monetária desde cada recolhimento indevido.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO O RECURSO DO ESTADO DA PARAÍBA E PROVEJO, PARCIALMENTE, A REMESSA NECESSÁRIA,** para:

A) EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos Autores Dalmo Loudal Florentino Teixeira, Haroldo Faustino Diniz e Juliana Paiva Bandeira Mendonça em razão da litispendência;

B) DECOTAR A SENTENÇA no tocante a

condenação a restituição da contribuição de férias incidente sobre “terço constitucional de férias” e “demais gratificações de índole *propter laborem*”, respectivamente, por vício *ultra petita* e configurar acolhimento de pedido genérico.

C) REFORMAR A SENTENÇA em relação aos demais Autores, para:

I) julgar improcedente o pedido de restituição da contribuição tributária sobre a GAJ;

II) julgar procedente o pedido no sentido de declarar indevida a contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas recebidas em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada, a saber: Gratificação de Exercício – GE, Representação Cargo Comissionado TJ e Vencimento Pessoal Comissão, para aqueles que, comprovadamente, a recebem (Suzana Lourenço Gomes Pereira), determinando a restituição desde o quinquênio anterior à data do ajuizamento da demanda até a exclusão dos descontos pelo Estado da Paraíba.

D) Os valores a serem restituídos deverão ser calculados, acrescidos de correção monetária desde cada recolhimento indevido adotando-se o índice da caderneta de poupança até 25/03/2015, e, após tal data, o índice de correção do IPCA-E, bem como de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, estes a partir da citação.

É o voto.

“Não se conheceu do recurso apelatório e deu-se provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do relator. Unânime”.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator